



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a proibição da comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre, bronze e alumínio sem comprovação de origem no município de Cachoeira do Sul.

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o beneficiamento de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do município de Cachoeira do Sul, a saber:

I - Placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III - Cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - Cobre, bronze, alumínio e assemelhados.

Art. 2º A proibição que refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ – CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento, os materiais descritos no art. 1º da presente lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra dos mesmos, com descrição de preço, peso e qualidade do produto em livro próprio.

§ 2º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável pela Reciclagem deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados (CPF, RG e Comprovante de endereço) de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Art. 3º Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem o comércio de produtos definidos no art. 1º desta lei, que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos, sem prejuízo à legislação federal, a:

I - A não observância dos dispositivos anteriores ensejará sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II – A cassação de alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido processo administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 4º Fica o município de Cachoeira do Sul, através dos órgãos competentes, obrigado a comunicar à Delegacia de Polícia onde o estabelecimento autuado se localiza, da ocorrência de aplicação de multa ou cassação de alvará de funcionamento devido à comercialização do cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.

Art. 5º Fica estabelecido horário compreendido entre 20h da noite e 06h da manhã, inclusive finais de semana e feriados, como impróprio para comercialização de produtos metálicos, conforme descritos no art. 1º, nas empresas de reciclagem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ – CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

como forma de coibir a compra de metais já mencionados, visto que inibe a ação de criminosos que furtam estes produtos durante a madrugada, já que os mesmos podem ser transformados e beneficiados no local, prejudicando totalmente a ação dos órgãos de segurança do município que atuam no combate a este tipo de crime.

Art. 6º São penalidades aplicáveis:

I - Multa de 100 (cem) URMs (Unidade de Referência Municipal) e no caso de reincidência, será de 2 (duas) vezes o valor da primeira incidência.

II - Suspensão do Alvará;

III - Aplicação das penas cabíveis conforme a legislação municipal vigente.

Art. 7º Fica determinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da lei para as empresas de reciclagem se adequarem, inclusive reduzindo seus estoques.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proibição da comercialização, estocagem, reciclagem, processamento e beneficiamento de objetos contendo cobre, ferro, alumínio, fios, cabos e outros metais semelhantes sem comprovação de origem, estabelecendo medidas administrativas e dando outras providências. Os furtos dos materiais mencionados neste Projeto de Lei, atualmente em ascensão em larga escala, trazem prejuízos para a população em geral, pois geralmente as companhias telefônicas, elétricas, de tv a cabo, internet, e ainda a própria Prefeitura, como aconteceu recentemente com a EMEI Nossa Senhora Aparecida no Bairro Bom Retiro, é que são as vítimas.

Os delinquentes furtam cabos, fios de luz entre outros, além de deixarem ruas e praças no escuro, colocam suas próprias vidas em risco. Com o furto, vários usuários deixam de ter os serviços prestados, gerando prejuízo não só para esses, como também para as empresas, que obrigam-se a dispor de grandes quantias para a reparação dos serviços. Da mesma forma, os furtos em Cemitérios tem como objetivo vender tais objetos em empresas de Reciclagem. Com o registro dos vendedores destes materiais, principalmente os de maior valor, podemos inibir o furto dos mesmos e amenizar os prejuízos e transtornos causados a toda a sociedade cachoeirense.

Cachoeira do Sul, 05 de março de 2024.

MAGAIVER BORBA DIAS SOARES
Vereador(a) do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CACHOEIRA DO SUL

RUA SETE DE SETEMBRO - 1078

- CACHOEIRA DO SUL

CNPJ: 89201180000183 - FONE: 5137222782

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmcachoeiradosul.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/28948C3F>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Autenticação
Protocolo 001119 de 05/03/2024 15:25:58		 28948C3F
Documento 000022 / 2024	Processo -	

Assinatura Eletrônica Qualificada (CADES) - Padrão ICP-Brasil



Identificação: MAGAIVER BORBA DIAS SOARES

CPF: 025***.***70

Assinado em: 05/03/2024 15:25:50

Hash do documento (SHA-256): 9cb55a9b2d9ff3b9f08f4856b4aff80a61a9f23eccc01a65e6502ab0f4954d97

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.